EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TCE/TO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO DEF317F1A5D7E96
Protocolo: 13705/2019 Data: 30/10/2019 15:38:49
Origem: ANTONIO JONAS PINHEIRO BARROS
UF: TO CNPJ: ../-

PROCESSO nº 285/2019

ASSUNTO Ação de Revisão

RELATOR Conselheiro: MANOEL PIRES DOS SANTOS. 1ª RELATORIA

ANTONIO JONAS PINHEIRO BARROS e OUTROS, devidamente qualificados nos autos em epigrafe voltam à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, legalmente constituídos, para requerer juntada de termo da sustentação oral realizada no dia 30 de outubro de 2019, em atendimento a solicitação feita em pleno pelo eminente relator.

SÍNTESE DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Excelentíssimo senhor presidente do TCE/TO;

Eminente relator: conselheiro Manoel Pires

Doutos Conselheiros e Conselheiras;

Ilustre representante do MPC;

Senhores advogados e advogadas presentes;

Caríssimos servidores desta renomada Corte de Contas;

Senhores e senhoras

Boa tarde

Encontra se em pauta nesta sessão deste Egrégio Tribunal de Contas para deliberação e julgamento dos doutos conselheiros o processo de revisão n. 285/2019, referente às contas de ordenador de despesas, exercício 2010 da câmara municipal de Gurupi.

O acordão n. 478/2014 ora combatido julgou irregulares as contas do gestor a época com imputação de débito no valor de R$ 540.000,00, solidário aos demais vereadores, referente à verba de CUSTEIO dos gabinetes, sob o argumento da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos com documentos idôneos.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO (DOCUMENTOS NOVOS)

- Excelências, a presente ação de revisão é própria, tempestiva e preenche o requisito de admissibilidade previsto no inciso IV do artigo 62 da Lei Orgânica deste Tribunal, ou seja, **superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida**.

Neste sentido, os documentos apresentados nesta oportunidade já existiam a época do fato **e não foram juntados aos autos de origem por motivos alheios à vontade dos autores,** cujos documentos são: solicitações de compras/serviços, empenhos ordinários, ordens de pagamentos, além de recibos e cópias de cheques que já existem nos autos de origem.

Vale destacar, que os referidos documentos, foram devidamente assinados pelo presidente/ordenador; controle interno; diretor geral; tesoureiro e contador.

Tudo em conformidade com a resolução nº 003/04 que regulamentava a forma de prestação de contas da referida verba, cuja resolução não foi declarada inconstitucional até a presente data.

Portanto, os documentos novos juntados na presente ação, são eficazes para sanar a irregularidade apontada e afastar a imputação aos ex-vereadores.

Assim, a presente ação de revisão preenche o requisito de admissibilidade previsto no inciso IV do art. 62 da lei Orgânica desta Corte.

- **Da efetiva prestação de contas**

Excelências, como vereador daquela casa de leis à época, posso atestar que verdadeiramente as contas foram prestadas em conformidade com a Resoluções (003/04).

Art. 2º, § único: **A transferência da verba de custeio para cada Gabinete será <u>comprovada mediante emissão de recibo</u> do respectivo titular, no ato do recebimento, conforme padrão.**

O custeio dos gabinetes tinha como receita apenas a referida verba, para custear despesas com: chamex, telefone, assessoria jurídica, contábil, combustível, carro, material de escritório, etc.;

A referida prestação aconteceu **nos modus operandi**, previsto na Resolução 003/2004. Portanto, não há falar em **desvio de conduta, má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito**, pois nenhum dos autores auferiu vantagem pessoal, sendo que as verbas públicas destinadas aos gabinetes tiveram sua regular aplicação, o que afasta quaisquer indícios de dano ao erário.

A comprovação de que os autores agiram de boa-fé, pode ser constatada no fato de que a partir de julho de 2011 com a aprovação da resolução n. 299/2011, em que este tribunal passou **exigir documentos comprobatórios da aplicação da verba de gabinete**, os ex-vereadores, ora defendentes de pronto atenderam as orientações da referida RESOLUÇÃO, com apresentação de documentos contábeis das despesas.

a. Da Não caracterização e comprovação de dano ao erário público (<u>ausência de provas</u>):

Ademais doutos conselheiros, o acordão combatido também merece ser reformado, ante a **ausência de caracterização e comprovação de dano ao erário público** elementos indispensáveis para a imputação de débito ao agente que cometer conduta ilegal, nos termos da legislação.

Com efeito, **STJ pacificou entendimento** que as condutas delitivas previstas no artigo 9º (atos que configura enriquecimento ilícito), art. 10 (atos que causam lesão ao erário) e no artigo 11 (atos que violam princípios da administração pública), ambos **da Lei 8.429/92**, (LIA: Lei de Improbidade Administrativa), somente se configuram mediante conduta dolosa do agente e, **demandam a comprovação de dano efetivo ao erário público**, não sendo possível caracterizá-las por mera presunção.

- No caso em tela pode ter ocorrido **apenas uma Infração a norma**, situação que não gera imputação de débitos, pois se trata de Erros formais, passivos de gera apenas aplicação de multas ao gestor;

É cediço que este Tribunal tem decidido em **casos análogos** com aprovação de contas com ressalvas e aplicação de multa, logo, uma reprimenda fora dos padrões das decisões deste Sodalício, não coaduna com o artigo 926 do CPC, e com artigo 258 do regimento interno desta que trata da uniformização das jurisprudências.

Assim, foram os seguintes julgados desta corte:

1 – Processo 11495 /2004 Acórdão 460/2009 – 1ª câmara TCE – contas exercício 2003 - Câmara de Gurupi, que tinha o mesmo *modus operand*. Relator Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, em seu voto condutor acertadamente manifesta:

13.12 - "... Não obstante a constatação de prática de ato irregular,, verifico que a ocorrência de dano ao erário público não está devidamente caracterizado pelo corpo técnico, impossibilitando a imputação de débito, notadamente por não haver nos autos fundamentação fática e de direito no sentido de que a prática fora lesiva ao erário...". **Aplicação de multa ao gestor**.

2 – Acórdão 248/2009 – contas 2004 – Câmara de Gurupi (Relator: Jesus Luiz) – **Multa ao gestor**;

3 – Acórdão 008/2009 – contas 2005 –Câmara de Gurupi (Relator: Severiano José Costa Andrade) – **Multa ao gestor** ;

4 – Acordão 596/2010 – contas 2006 - Câmara de Gurupi (Relator: Manoel Pires) – **débito ao presidente e multa**;

5 – Acórdão 1.319/2015 – contas 2010 – Câmara de Araguaína (Relator: José Wagner Praxedes) – aprovadas com ressalvas (as irregularidades não maculam toda gestão ocorrida no exercício.

6 - ACÓRDÃO Nº 930/2017 - TCE/TO - 2ª Câmara - 28/11/2017, câmara de Palmas, exercício 2009, **contas aprovadas com ressalvas**.

2 MARCO TEMPORAL – Res. 403/2013 do pleno TCE/TO

Nobres conselheiros, para que ocorra a imputação de débitos ao gestor, faz-se necessário observar o **marco temporal**, ou seja, somente a partir da vigência da res. 403/2013 deste pleno, que pacificou entendimento desta corte em relação à verba de gabinete, em obediência aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica.

Assim, foi o **voto condutor do acórdão 805/2018** deste tribunal, proferido pelo eminente Relator Conselheiro André Luiz, que **REFORMOU** o acórdão 403/2014, referente às contas do exercício 2010 da câmara de Palmas, em que verberou a seguinte manifestação: "...verba de gabinete, somente será objeto de irregularidade a partir do exercício de 2014, considerando o advento da res. 403/2013..." contas APROVADAS COM RESSALVAS.

3 – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SÓ PARA O PRESIDENTE

Por fim, caso vossas excelências tenham entendimento diverso do acima exposto, tem se que a imputação débito solidário aos vereadores não encontra espeque na legislação brasileira, pois os parlamentares condenados, não são ordenadores de despesas. Desta forma, não podem ser responsabilizados pela prestação de contas a qual cabe unicamente e exclusivamente ao ordenador de despesas.

Não podem assim, suportar o ônus da culpa por um ato que não cometeram e, sequer tinham competência para praticar tal ato.

ANTE AOS ARGUMENTOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS, requer aos nobres julgadores a reforma do acordo n. 478/2014, com a devida anulação do débito

imputado aos ex-vereadores, considerando que os mesmos prestaram as devidas contas da verba de custeio nos termos da res.003/2004.

Neste sentido, agradeço a todos.

Termos em pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 30/10/2019.

Daiane Dias Da Silva
OAB/TO nº 7.830

Divino Da Silva Lira
OAB/TO nº 5082

José Carlos Ribeiro Da Silva
OAB/TO nº 7264

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO DEF317F1A5D7E96
Protocolo: 13705/2019 Data: 30/10/2019 15:38:49
Origem: ANTONIO JONAS PINHEIRO BARROS
UF: TO CNPJ: ../-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO I
Portaria nº 586/2019

CERTIDÃO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Certifico que a documentação por mim apresentada, contendo 01 arquivo(s), na extensão PDF., foi devidamente protocolizada/autuada neste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 174 do Regimento Interno – TCE/TO, recebendo, para tanto, o seguinte nº de protocolo: 13705 / 2019.

Nome:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
CPF:	485 275 051-34
OAB/UF:	7264 OAB/TO
Cargo:	Advogado
Assinatura:	

Observações: